TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 737747

Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e o Município de Novorizonte

Referência: Convênio n. 451/2004

Responsáveis: Aldo de Almeida (Prefeito Municipal de Novorizonte, à época)
José Élcio Santos Monteze (Diretor-Geral do DER/MG, à época)

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVA – DANO AO ERÁRIO – EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1) O instituto da Tomada de Contas Especial, de que trata o art. 47 da Lei Orgânica desta Corte, se presta, precipuamente, à apuração de fatos, quantificação de dano e identificação de responsáveis, sempre que hajam indícios de irregularidades no manejo de dinheiro, bens ou valores públicos.

2) A prestação de contas, encaminhada intempestivamente, após provocação do órgão repassador, não comprovou a regular aplicação da parcela paga, correspondente a 300 metros de meio-fio, de modo que, considerando todo acervo probatório contido nos autos, julgam-se irregulares as contas e responsabiliza-se o ex-gestor.

Primeira Câmara

40ª Sessão Ordinária - 09/12/2014

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas mediante Resolução Conjunta n. 022 de 14/11/2006, em razão de irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio n. 451 de 30/6/2004, cujo objeto era a conjugação de esforços para a execução, mediante cooperação técnica e financeira das obras de pavimentação de vias no município de Novorizonte.

Segundo laudo de vistoria técnica do DER/MG, à fl. 109, a obra não foi executada em sua totalidade, não tendo sido executado o meio fio de 300 metros.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas, em relatório acostado às fl. 246/250, concluiu pela responsabilização do Sr. Aldo de Almeida, ex-gestor e signatário do presente convênio, corroborado pela Auditoria Setorial da SETOP à fl. 254.

Em 27/8/2007 a documentação recebida foi autuada e distribuída nesta Casa, fl. 258.

A Unidade Técnica desta Casa, em análise de fl. 259/260, concluiu pela citação do ex-gestor e pela intimação do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem para que quantificasse o valor correspondente a parcela não executada da obra.

À fl. 401 foi apresentado pelo DER/MG o valor da parcela não executada do Convênio, devidamente atualizado, qual seja, R$ 2.797,35 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

Retornados os autos à Unidade Técnica, fl. 411/414, após manifestação do Sr. José Elcio Santos Monteze e do Sr. Aldo de Almeida, entendeu-se pela renovação da citação do Sr. Aldo de Almeida para que apresentasse a documentação faltosa.

Devidamente citado, conforme AR fl. 418, manifestou-se o responsável às fl. 419/429.

A Unidade Técnica, em proposta de mérito, fl. 432/439, concluiu pela irregularidade das contas e necessária restituição ao erário do valor histórico de R$2.263,00 (dois mil duzentos e sessenta e três reais), a ser devidamente atualizado.

Em 24/9/2009 os autos foram a mim redistribuídos, fl. 440.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, opinou o *Parquet,* fl. 441/446, pela irregularidade das contas ora analisadas, pela aplicação de multa ao gestor e pela determinação de ressarcimento aos cofres municipais.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da Tomada de Contas Especial, de que trata o art. 47 da Lei Orgânica desta Corte, se presta, precipuamente, à apuração de fatos, quantificação de dano e identificação de responsáveis, sempre que haja indícios de irregularidades no manejo de dinheiro, bens ou valores públicos.

A presente Tomada de Contas Especial deu-se em face de irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio n. 451 de 30/6/2004, cujo objeto era a conjugação de esforços para a execução, mediante cooperação técnica e financeira das obras de pavimentação de vias no município de Novorizonte.

Segundo laudo de vistoria técnica do DER/MG, à fl. 109, a obra não foi executada em sua totalidade, não tendo sido executado o meio fio de 300 metros.

Analisados pormenorizadamente os autos verificou-se que foram tomadas, em âmbito administrativo, todas as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos e regularização da prestação de contas pelo responsável.

A prestação de contas, encaminhada intempestivamente, após provocação do órgão repassador, não comprovou a regular aplicação da parcela paga, correspondente a 300 metros de meio-fio.

No que tange ao dano ao erário, o DER/MG, em laudo acostado à fl. 402, traz o valor não aplicado na obra na ordem de R$2.263,00 (dois mil duzentos e sessenta e três reais), tendo em vista o conteúdo da planilha orçamentária de custo do Convênio.

O caso em comento não se enquadra na regra do §2º do art. 248 da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG – uma vez que o responsável foi devidamente citado e se manifestou no processo.

Isto posto, considerando todo acervo probatório contido nos autos, bem como os fundamentos e provas indicados nos consistentes relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial, da Unidade Técnica desta Casa e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela irregularidade das contas e responsabilização do Sr. Aldo de Almeida.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo comprovação de dano material ao erário, **VOTO: pela irregularidade** das contas do Convênio n. 451/2004, celebrado entre o Estado de Minas Gerais – por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – e o Município de Novorizonte, sob responsabilidade do Sr. Aldo de Almeida, ex-gestor e signatário do presente convênio, nos termos do art. 48, inciso III, alínea "d", c/c art. 71, ambos da Lei Complementar n. 102/08; pela condenação do Sr. Aldo de Almeida, signatário e gestor do Convênio n. 451/2004, a **restituir** o valor de R$2.263,00 (dois mil duzentos e sessenta e três reais), com as atualizações devidas; pela aplicação de **multa**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, no valor de R$500,00 (quinhentos reais) e pela irregularidade das contas apresentadas.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se as partes, **mediante DOC e por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n. 451/2004 e, por conseguinte, em aplicar multa pessoal no valor de R$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Aldo de Almeida, ex-gestor e signatário do referido Convênio, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, determinando-lhe, ainda, que promova o ressarcimento do valor de R$2.263,00 (dois mil duzentos e sessenta e três reais), com as atualizações devidas. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPTC, para as medidas legais cabíveis. Intimem-se as partes, mediante DOC e por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator
(*assinado eletronicamente*)

rrma

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ___/___/_____ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coord. de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 946747